



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O JUIZ DAS GARANTIAS E A IMPERIOSIDADE DE SUA IMPLANTAÇÃO URGENTE**

**GABRIEL CIOFFI NUNES PEREIRA**

LAVRAS-MG

2022

**GABRIEL CIOFFI NUNES PEREIRA**

**O JUIZ DAS GARANTIAS E A IMPERIOSIDADE  
DE SUA IMPLANTAÇÃO URGENTE**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

Orientador: Prof. M.e Emerson Reis da  
Costa

LAVRAS-MG

2022

**GABRIEL CIOFFI NUNES PEREIRA**

**O JUIZ DAS GARANTIAS E A IMPERIOSIDADE  
DE SUA IMPLANTAÇÃO URGENTE**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

APROVADO EM: 05/10/2022

**ORIENTADOR**

Prof. Me. Emerson Reis da Costa / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denílson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2022

P436j      Pereira, Gabriel Cioffi Nunes.  
O juiz das garantias e a imperiosidade de sua  
implantação urgente / Gabriel Cioffi Nunes Pereira –  
Lavras: Unilavras, 2022.  
40f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,  
Lavras, 2022

Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa.

1. Juiz das garantias. 2. Lei nº 13.964 de 2019. 3.  
(In) constitucionalidade. 4. ADI 6.298. I. Costa,  
Emerson Reis da (Orient.). II. Título.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

À instituição de ensino, Centro Universitário de Lavras - UNILAVRAS, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso. Ao professor Emerson Reis da Costa, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

Ao meu avô e todos familiares, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho. Ao meu amigo Gabriel, por compartilhar comigo tantos momentos de descobertas e aprendizado e por todo o companheirismo ao longo deste percurso de 5 anos. Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

*“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois, boas leis há por toda a parte.”*

*- Charles de Montesquieu*

## RESUMO

**Introdução:** O projeto parte do pressuposto de que este o instituto foi suspenso por tempo indeterminado, pouco tempo após a publicação da Lei nº 13.964 de 2019. Entende-se como tema o juiz das garantias e a imperiosidade de sua implantação urgente, ou seja, a necessidade da implantação dessa figura de suma importância no processo penal, que tem como finalidade trazer segurança e legalidade na fase de inquérito. **Objetivo:** mostrar o que é o juiz das garantias e argumentar sobre a urgência e a importância da implementação desse instituto, rebatendo as (in)constitucionalidades declaradas no julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, e, enfatizar no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais ao acusado. **Metodologia:** foi realizada uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se deu pela pesquisa bibliográfica. A realização desta pesquisa foi feita por meio de consulta em bibliotecas públicas e particulares, inclusive a Biblioteca do UNILAVRAS, além das fontes elencadas pelo orientador ou pelo pesquisador. Ademais, houve a procura de fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, dentre outras. **Resultados:** ficou claro que a suspensão do instituto, sem prazo, significa um retrocesso no processo penal brasileiro. Além disso, a sua implementação, embora realmente apresente algumas dificuldades, pode ser considerada de fácil adaptação, como demonstrado no julgado do Min. Dias Toffoli que apontou regras para isso. É necessário ainda destacar que há mais dois anos o instituto e outras inovações inseridas pelo Pacote Anticrime, encontram-se jogadas e paradas na "gaveta" sem ao menos, nesse meio tempo, voltar ao plenário do STF para apreciação. **Conclusão:** A Lei nº 13.964/19 trouxe um conjunto de alterações na legislação brasileira que visou aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal. Em meio as alterações, incluiu o juiz das garantias que tem a função de garantir dos direitos legais e assegurados ao investigado pela CF/88, bem como a legalidade da instauração do inquérito e sua tramitação e combateria as irregularidades presentes no cotidiano. Identifica-se uma enorme dificuldade de juízes em cumprirem a lei e se adequarem a ela. Os argumentos dados pelo Min. Luiz Fux nas ADI's nº6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 que suspendeu *sine die* o juiz das garantias, não se sustentam.

Identifica-se, por analogia, uma clara oposição, tanto das partes autoras das ADI's quanto do poder Judiciário, a um modelo que traz em seu corpo um exemplo concreto de evolução e segurança para a seara criminal. Portanto, vale ressaltar que não se trata terem errado até o presente momento, mas de cumprirem a lei, retornando a matéria do juiz das garantias para apreciação, apontando modos de implementá-lo e tempo para o judiciário se organizar com fim dar eficácia a um instituto de suma importância e que busca reformar e dar segurança a seara do processo penal brasileiro.

**Palavras-chave:** Juiz das garantias; Lei nº 13.964 de 2019; (In)constitucionalidade; ADI 6.298;

## LISTA DE ABREVIATURAS

<b>§</b>	<b>Parágrafo</b>
<b>Art.</b>	<b>Artigo</b>
<b>Arts.</b>	<b>Artigos</b>
<b>Inc.</b>	<b>Inciso</b>
<b>Incs</b>	<b>Incisos</b>
<b>Min.</b>	<b>Ministro</b>
<b>N°</b>	<b>Número</b>

## LISTA DE SIGLAS

<b>ADC</b>	<b>Ação Direta de Constitucionalidade</b>
<b>ADI</b>	<b>Ação Direta de Inconstitucionalidade</b>
<b>ADI's</b>	<b>Ações Diretas de Inconstitucionalidade</b>
<b>AMB</b>	<b>Associação dos Magistrados Brasileiros</b>
<b>AJUFE</b>	<b>Associação dos Juizes Federais do Brasil</b>
<b>CF/88</b>	<b>Constituição Federal de 1988</b>
<b>CPP</b>	<b>Código de Processo Penal</b>
<b>CPPM</b>	<b>Código de Processo Penal Militar</b>
<b>DF</b>	<b>Distrito Federal</b>
<b>HC</b>	<b><i>Habeas Corpus</i></b>
<b>JECrim</b>	<b>Juizado Especial Criminal</b>
<b>MC</b>	<b>Medida Cautelar</b>
<b>MP</b>	<b>Medida Provisória</b>
<b>PIC</b>	<b>Processo Investigatório Criminal</b>
<b>PL</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>RESE</b>	<b>Recurso em Sentido Estrito</b>
<b>STF</b>	<b>Supremo Tribunal Federal</b>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	15
2.1 ORIGEM E FUNÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS .....	15
2.2 ATUAÇÃO .....	16
2.3 O SISTEMA ACUSATÓRIO .....	16
2.4 COMPETÊNCIA .....	17
2.4.1 <b>Competência no curso da investigação criminal</b> .....	17
2.4.2 <b>Competência na fase pré-instrutória</b> .....	22
2.4.3 <b>Infrações penais sujeitas a competência do juiz das garantias</b> .....	23
2.5 DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE .....	26
2.5.1 <b>Das (in) constitucionalidades formais</b> .....	29
2.5.2 <b>Das (in)constitucionalidades materiais</b> .....	32
2.6 A IMPERIOSIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DO INSTITUTO .....	33
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	35
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	37
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	39

## 1 INTRODUÇÃO

O projeto parte do pressuposto de que este o instituto foi suspenso por tempo indeterminado, pouco tempo após a publicação da lei. Entende-se como tema o juiz das garantias e a imperiosidade de sua implantação urgente, ou seja, a necessidade da implantação dessa figura de suma importância no processo penal, que tem como finalidade trazer segurança e legalidade na fase de inquérito. O instituto foi suspenso por tempo indeterminado, pouco tempo após a publicação da lei (CAVALCANTE, 2020).

O Pacote Anticrime foi aprovado pelo Senado no dia 11 de dezembro, na forma do PL (Projeto de Lei) 6.341/19, que logo após se tornou a Lei nº 13.964/19, trouxe um conjunto de alterações na legislação brasileira que visou aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal. Em meio as alterações, acrescentou no Código de Processo Penal Brasileiro os dispositivos 3º-A, 3º -B, 3º -C, 3º -D, 3º -F, textos que inseriram o Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro (CAVALCANTE, 2020) (PEREIRA, 2010).

A figura do Juiz das Garantias nada mais é que um juiz que atuará na fase de investigação, ou seja, anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, controlando a legalidade das atividades e analisando as medidas para as quais a Constituição Federal Brasileiro de 1988 exige previa autorização judicial, como garantir os direitos individuais autorizando as medidas de persecução que estejam sujeitas à cláusula da reserva de jurisdição. A devida investigação criminal pressupõe que o Estado respeite as regras constitucionais e os direitos individuais, uma vez que os direitos e garantias fundamentais atuam como disposições legais de caráter negativo, na medida em que dizem o que não se pode fazer na investigação criminal (CAVALCANTE, 2020).

Entretanto, no dia 22 de janeiro de 2020, o ministro Luiz Fux, vice-presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), suspendeu por tempo indeterminado a eficácia das regras do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) que instituem a figura do juiz das garantias, poucos dias após a suspensão de 180 dias da mesma matéria. Na sua decisão, o ministro afirmou que a implementação do juiz das garantias é uma questão complexa que exige a reunião de melhores subsídios que indiquem, “acima de qualquer dúvida razoável”, os reais impactos para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, entre eles

o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 6298 MC / DF, 2020. Rel(a): min. Luiz Fux. Publicado em 22/01/2020.).

As inconstitucionalidades formais declaradas, dizem respeito a um vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária. Assim o instituto estaria ferindo à competência dos Tribunais para a criação de órgãos do Poder Judiciário, previsto nos artigos 96, inc. I, “d”; e inc. II, “b” e “d”, e 110 da CF/88, bem como à competência dos estados para organizarem sua própria justiça e à competência dos Tribunais de Justiça para iniciarem a lei de sua organização judiciária, ação prevista no art. 125, §1º da CF/88. Há, também, inconstitucionalidades materiais, relativas à violação à regra de autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário, disposto no art. 99, *caput*, da CF/88, por razão da ausência de prévia dotação orçamentária para a implementação das alterações organizacionais acarretadas pela lei, nos moldes do art. 169, §1º da mesma lei suprema.

Diferente do decidido pelo Ministro Luiz Fux, o juiz das garantias, por sua vez, precisa ser implantando com a máxima urgência, visto que o instituto valoriza os direitos fundamentais, elevando-os a um status de direito fundamental, e, conseqüentemente, confirma a possibilidade do devido processo legal à luz da Constituição Federal. Dessa forma fica a questão: Por que suspender a eficácia do juiz das garantias, sendo que ele traz uma segurança jurídica ao acusado e ao processo legal?

Em suma, o objetivo dessa pesquisa é rebater, de forma crítica-argumentativa, as (in)constitucionalidades declaradas na suspensão do instituto. Ato contínuo, apontar modos para a mais rápida implementação e demonstrando a sua constitucionalidade.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Origem e função do juiz das garantias

A posição do juiz no processo penal é fundante do sistema processual, isto é, o processo penal enquanto sistema de garantia de justiça por um terceiro imparcial (princípio da imparcialidade), está estruturado pelo juiz e sua posição. O juiz é garantidor da eficácia do sistema de garantias da Constituição Federal (LOPES JR,2021).

A figura do juiz das garantias surge ao sancionar a Lei 13.964/2019 (o denominado Pacote Anticrime), nos dispositivos 3º-B a 3º-F, como sendo o responsável por exercer as funções jurisdicionais na fase pré-processual.

Segundo AVENA, 2021, na leitura de seus dispositivos, disciplinam quatro objetivos primordiais: primeiro, mencionado no *caput* do art. 3º-B, o de realizar o controle da legalidade da investigação criminal; segundo, também previsto no mesmo dispositivo, o de assegurar a observância dos direitos individuais, muito especialmente nas hipóteses em que o sistema constitucional e legal permitir a restrição destes direitos mediante prévia ordem judicial ; terceiro, assegurar que o juiz da instrução não tenha exercido qualquer atividade jurisdicional na fase que antecede à instrução criminal, ressaltando-se, apenas, a sua atuação na fase preliminar do procedimento do JECrim (Juizado Especial Criminal) em relação às infrações de menor potencial ofensivo (designação de audiência preliminar, apreciação da proposta de transação penal aceita pelo autor do fato, homologação do acordo de composição de danos cíveis e qualquer outra providência incidente na fase preliminar do rito) e, por fim, em quarto, como resultante da conjugação de todas estas finalidades, a própria eficiência do sistema acusatório, que é o adotado nos direitos processual penal e constitucional brasileiros, o qual se caracteriza pela distinção entre as funções de acusar, defender e julgar (AVENA, 2021).

A despeito das funções, o juiz das garantias, têm duas de suma importância para o andamento das investigações: o controle de legalidade e a tutela dos direitos individuais. A sua atuação não pode implicar em tolhimento à discricionariedade do delegado ou do Ministério Público nos atos que são de extrema importância para a resolução do crime, salvo, quando esses atos dependam de autorização judicial. Entretanto, descabe ao juiz participar da conveniência dos atos investigatórios e do mérito da apuração pré-processual (AVENA, 2021).

Em síntese, o juiz das garantias não pode ser visto como um supervisor das investigações criminais, mas sim como uma figura quem tem competência para exercer, durante a investigação, a função de observância dos direitos legais e assegurados ao investigado pela carta magna, bem como a legalidade da instauração do inquérito e sua tramitação (AVENA,2021).

## 2.2 Atuação

É necessário salientar que a atuação do juiz das garantias não fica restrito apenas a fase de investigação, isto é, cabe ao juiz também officiar no processo após o ajuizamento da queixa ou da denúncia, limitada a atuação, ao início da instrução. A partir deste momento, cessa a competência do juiz das garantias, de acordo com o art. 3º-C do CPP, ficando ele, caso tenha exercido qualquer das funções previstas no art. 3º-B, impedido de funcionar na ação penal (AVENA, 2021).

Dessa forma, fica estabelecido que o instituto deve ser responsável pelo exercício das funções jurisdicionais correspondentes a tutela imediata e direta das garantias individuais asseguradas pela Constituição e, não apenas um mero gestor da tramitação de inquéritos (AVENA, 2021).

No pensamento de Aury Lopes Jr., sua atuação veda outras do juiz de instrução de forma acertada, *in verbis*:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Como já explicamos ao tratar dos sistemas processuais – e a repetição parcial aqui é necessária – a redação do artigo prevê duas situações:

1º) veda a atuação do juiz na fase de investigação, o que é um acerto, proibindo portanto que o juiz atue de ofício para decretar prisões cautelares, medidas cautelares reais, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, etc.

2º) veda – na fase processual – a substituição pelo juiz da atuação probatória do órgão acusador. (LOPES JR, 2020, p. 132)

## 2.3 O sistema acusatório

O processo penal evoluiu ao longo dos anos até tomar sua forma atual, um sistema com a capacidade de mostrar a verdade, respeitando regras e princípios e garantindo ao investigado direito de conhecer a acusação, se defender, ser ouvido e ser julgado com base em provas lícitas, produzidas sem ferir as normas jurídicas e dentro de um sistema

mínimo de proteção contra abusos. Diferente do que acontecia no sistema inquisitório, sendo que muitas características atualmente consideradas indispensáveis, foram no passado solenemente ignoradas. (CAPEZ, 2021)

Com o surgimento do juiz das garantias, reforça-se ainda mais a consolidação do sistema acusatório, caracterizado pela separação das funções de acusar, julgar, defender. O juiz é imparcial, as provas não possuem valor pré-estabelecido, o processo é público e estão presentes as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (CAPEZ, 2021)

No caso do inquérito policial, sendo vigente o sistema acusatório, o sigilo acerca das informações reunidas sobre o investigado somente deverá ocorrer caso a publicidade ofereça risco às investigações. Uma vez encerradas estas e se usadas as provas produzidas sigilosamente em juízo, é indispensável que o investigado tenha pleno acesso a todos os elementos obtidos, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de ferir a base do sistema acusatório que diz respeito à observância da garantia constitucional do devido processo legal, previsto na CF/88, no artigo 5º, inc. LIV. (MOUGENOUT, 2019)

Portanto, o sistema acusatório é sinônimo de avanço e modernidade, trazendo segurança jurídica às partes e ao processo, garantindo os direitos individuais do investigado, o controle de legalidade das investigações evitando abusos e injustiças, além de afastar o ultrapassado sistema inquisitório, que parece não ter mais eficácia nos tempos atuais.

## 2.4 Competência

No que diz respeito à competência do instituto, é preciso separá-la em dois momentos distintos. O primeiro momento é relativo à atuação na fase de investigação criminal e, o segundo, está ligado à fase pré-instrutória do processo criminal.

### 2.4.1 Competência no curso da investigação criminal

Competência que decorre do *caput* do art. 3º -B, têm em seus incisos, do I ao XVIII, as competências específicas desse âmbito. Observa-se que o rol não é taxativo, já que no *caput* do artigo é utilizada a palavra especialmente. Além disso, a expressão “investigação criminal” no dispositivo, trouxe a intenção do legislador em não abranger apenas o inquérito policial, mas, também as apurações extrapoliciais. (AVENA, 2021)

Dessa forma, serão atribuições do juiz das garantias, conforme os incs. I a XVIII:

- *I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal.* Assim, o juiz receberia a comunicação da prisão em até 24 horas, conforme dispõe o art. 310 *caput* do CPP. Por consequência, será ele o condutor da audiência de custódia (arts. 287 e 310, *caput* do CPP). Vale ressaltar que qualquer prisão cautelar feita antes da fase instrutória, necessita da apresentação do preso ao juiz para audiência de custódia junto do seu advogado ou defensor público, com a presença do representante do Ministério Público (NUCCI,2020).
- *II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código.* Recebida a comunicação o juiz poderá converter a prisão em flagrante em preventiva, desde que presente os requisitos do artigo 312 do CPP, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, além de relaxar uma prisão ilegal (NUCCI,2020).
- *III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo.* Este inciso amplia a importância com a integridade física do preso, bastando ele requerer audiência com o juiz em caso de ameaças, superlotação, falta de atendimento médico, entre outras hipóteses (NUCCI,2020).
- *IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal.* Este dispositivo traz uma novidade para a instauração do inquérito policial, visto que o delegado responsável não era obrigado a notificar ninguém. No entanto, agora faz-se necessária a comunicação. O mesmo se aplica ao PIC (Processo Investigatório Criminal), que pode ser iniciado pelo MP. Nesse procedimento não existia indiciamento, ou seja, o investigado ficava sabendo apenas se alguém contasse ou quando o PIC serviu como um elemento para a denúncia. A não comunicação pode incorrer em cerceamento de defesa, podendo a investigação ser declarada ilegal, caso haja requerimento ao juiz das garantias (NUCCI,2020).
- *V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo.* Sendo autoexplicativo, este inciso permite ao juiz das garantias, decretar prisão provisória ou outra medida cautelar,

caso seja requerida pelo MP. Entretanto, o § 1º foi vetado, com o argumento que a realização da audiência de custódia por vídeo conferência geraria insegurança jurídica, além do aumento de despesa e complexidade de convocar um juiz de outra comarca, em caso de vara única. Argumentos estes, não convincentes. Ademais, a vedação da videoconferência, não exclui a possibilidade de outras videoconferências autorizadas em lei (NUCCI,2020).

- *VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente.* Em casos que o juiz das garantias decretar a prisão temporária e houver a necessidade de prorrogá-la, será necessária designar audiência pública e oral, podendo qualquer uma das partes se manifestar, fazendo jus ao contraditório e ampla defesa (NUCCI,2020).
- *VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral.* Este inciso, permite que o juiz participe da produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade e proporcionalidade da medida. Como exemplo, o caso de uma testemunha ocular que esteja muito doente que precisa ser ouvida antes mesmo da instrução. Vale destacar, que o juiz não pode decidir de ofício, dependendo de requerimento das partes. Reforça-se aqui, também, a audiência pública e oral (NUCCI,2020).
- *VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo.* Alinhado ao § 2º, pode ocorrer a prorrogação do inquérito, caso necessário, mantendo-se o acusado preso, por até 15 dias, por uma única vez (NUCCI,2020).
- *IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento.* Um dos incisos que não traz muita novidade. No que tange as investigações, qualquer uma instaurada, seja pelo

MP ou pelo delegado de polícia, de forma abusiva, indicando um suspeito, sem provas suficientes, pode ser arquivado (NUCCI,2020).

- *X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação.* Outro dispositivo sem inovações, visto que o juiz pode requisitar tudo que achar indispensável para que justifique o prosseguimento da investigação (NUCCI,2020).
- *XI - decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.* Caberá ao juiz das garantias decidir sobre requerimentos de interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação, a quebra de sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico, expedir mandados de busca e apreensão domiciliar, acesso a informações sigilosas, como o acesso a um processo que tramita na Vara Da Infância e Juventude, além de quaisquer outras informações sigilosas que tenham alguma relação com o investigado (NUCCI,2020).
- *XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia.* Esse inciso prega a competência do juiz das garantias em relação a apreciação de qualquer abuso de autoridade gerado por autoridade policial. Se a investigação estiver sendo conduzida por um membro do *parquet*, deverá ser questionada por meio de habeas corpus (NUCCI,2020).
- *XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental.* Essa possibilidade já era prevista, mas era de competência do delegado, durante a investigação quando fosse evidente o problema mental do acusado. Com esse dispositivo, reforça-se essa ideia com maior clareza, devendo, no entanto, conjugar a realização do exame com laudo pericial e a internação provisória como medida cautelar (NUCCI,2020).
- *XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código.* Como o juiz das garantias tem total acesso a investigação,

consequentemente, apenas ele sabe apurar se há justa causa ou não para o recebimento da denúncia ou queixa. Resta, portanto, ao juiz do processo-crime, após o contraditório do réu, usar a absolvição sumária caso necessário. Entretanto, a situação gera um desequilíbrio, pois caso o juiz das garantias rejeite a denúncia ou queixa, cabe RESE. Caso o juiz acolha, cabe *habeas corpus* (NUCCI,2020).

- *XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.* Esse dispositivo é destinado, exclusivamente, as partes (acusação e investigado). Embora o dispositivo se refira apenas ao investigado e seu defensor, por regra, a acusação pode ter acesso quando a investigação for realizada por autoridade policial. Entretanto, quando se tratar de PIC do Ministério Público, é necessário assegurar o acesso apenas ao investigado e seu defensor (NUCCI,2020).
- *XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia.* Uma providência de suma relevância, visto que se o art. 159 do CPP assegura a participação de assistente técnico das partes à perícia oficial, era necessário prever a sua admissão se desse já na fase de investigação. O parágrafo 4º dispõe que o assistente técnico atuará a partir da admissão do juiz. Entretanto, não se indica qual juiz, sendo deduzido de forma lógica que isso se dê já na fase de investigação (NUCCI,2020).
- *XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação.* O juiz das garantias deverá analisar e homologar o ANPP e a colaboração premiada, na fase de investigação (NUCCI,2020).
- *XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.* Este é um dispositivo residual, dando ao juiz das garantias competência para decidir qualquer tema da investigação criminal, mesmo que não esteja elencado no artigo (NUCCI,2020).

Renato Brasileiro de Lima, afirma que o juiz das garantias na fase de investigação atuaria como garantidor dos direitos fundamentais e não como instrutor da mesma, *in verbis*:

Do reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória, não se pode, todavia, concluir que o juiz das garantias seria dotado de iniciativa acusatória, funcionando como verdadeiro gestor da prova, sob pena, aliás, de flagrante contradição entre os arts. 3º-A e 3º-B, ambos introduzidos no CPP pela Lei n. 13.964/19. Com efeito, se o primeiro reafirma a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, vedando, expressamente, a iniciativa do juiz na fase de investigação, lógica nenhuma haveria se se admitisse que o juiz das garantias pudesse agir de ofício, transformando-se, assim, num juiz das garantias inquisidor. Portanto, o perfil ideal desse juiz das garantias não é como investigador ou instrutor, tutelando a qualidade da investigação, *longa manus* do Estado investigador, mas sim como mero fiscal da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais (LIMA, Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal, 2020, p. 131.)

#### 2.4.2 Competência na fase pré-instrutória

A competência do juiz das garantias cessa com o recebimento da denúncia ou queixa nos moldes do artigo 399 do CPP, de acordo com o art. 3º-C, *caput*. Entretanto, observa-se um conflito entre o dispositivo 396 (que diz o recebimento da inicial acusatória ocorrerá logo após o seu oferecimento) e o previsto no 399 (que diz que o recebimento ocorrerá apenas depois da resposta à acusação, caso não seja o réu absolvido sumariamente pelos motivos do art. 397), que consolida a ideia que o recebimento, que, inclusive, constitui marco interruptivo da prescrição, ocorre no momento do 396 (AVENA,2021).

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Contudo, salvo o conflito entre os artigos, fica evidente a intenção do legislador em atribuir ao juiz das garantias a competência de atuar até o momento do artigo 399 do CPP. Assim, a partir desse momento, em consonância ao artigo 3º-C, cessa a sua competência, ficando necessário o envio do processo a juiz da instrução, pois, é impedido que o juiz que atuou na fase investigativa officie no processo criminal, em respeito ao princípio da imparcialidade (AVENA, 2021).

Nessa linha, Renato Brasileiro de Lima disserta:

...pelo simples fato de ser humano, não há como negar que, após realizar diligências de ofício na fase investigatória, fique o juiz das garantias envolvido psicologicamente com a causa, colocando-se em posição propensa a decidir favoravelmente a ela, com grave prejuízo a sua imparcialidade. (LIMA, 2020, p. 107).

#### 2.4.3 Infrações penais sujeitas a competência do juiz das garantias

Em síntese, de acordo com o art. 3º-C do CPP, a competência abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, nos termos do art. 62 da Lei 9.099/1995 (AVENA, 2021).

Entretanto, há um questionamento acerca da aplicação das regras pertinentes ao juiz das garantias, visto que no julgamento de 03 ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de dispositivos da Lei n. 13.964/19 (ADI's 6.298, 6.299 e 6.300, j. 15/01/2020), o Min. Dias Toffoli também concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (CPP, arts. 3º-B a 3º-F) para esclarecer que o juiz das garantias não seria aplicável aos processos de competência do Tribunal do Júri, nos delitos de violência doméstica e familiar e nos processos criminais eleitorais e nos processos que tramitam perante a Justiça Militar.

Nos âmbitos especiais, militar e eleitoral, o óbice estaria nos dispositivos incluídos pela lei 13.964/19 que em momento algum se referiu expressamente sobre a aplicação do instituto a elas. Na Justiça Militar a resolução seria mais simples, uma vez que o CPPM se admite subsidiariamente a aplicação do CPP, sendo prova disso os inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, como o HC 127.900, do STF, do Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 03/03/2016, que concluiu pela exigência da realização do interrogatório

ao final de instrução criminal, previsto no art. 400 do CPP, nos processos militares por ser mais condizente com o contraditório e a ampla defesa.

EMENTA Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. 1. Os pacientes, quando soldados da ativa, foram surpreendidos na posse de substância entorpecente (CPM, art. 290) no interior do 1º Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. Cuida-se, portanto, de crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça Castrense para processá-los e julgá-los (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). 2. O fato de os pacientes não mais integrarem as fileiras das Forças Armadas em nada repercute na esfera de competência da Justiça especializada, já que, no tempo do crime, eles eram soldados da ativa. 3. Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302). 4. A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). 5. Por ser mais benéfica (*lex mitior*) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal. 6. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14. 7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.

(HC 127900, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016 RTJ VOL-00237-01 PP-00137)

Não obstante, o artigo 3º do Código de Processo Penal Militar, *in verbis*:

Art. 3º - Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;

De outro modo, na Justiça Eleitoral, deve ser analisado de uma maneira mais aprofundada, visto que o art. 121 da CF/88 diz de forma expressa que mudanças na Justiça Eleitoral devem ser feitas por Lei Complementar, diferente da Lei 13.964/19, que é uma Lei Ordinária (LIMA, 2020).

Nos crimes de violência doméstica e familiar, nas palavras do Min. Dias Toffoli:

a violência doméstica é um fenômeno dinâmico, caracterizado por uma linha temporal que inicia com a comunicação da agressão. Depois dessa comunicação, sucede-se, no decorrer do tempo, ou a minoração ou o agravamento do quadro. Uma cisão rígida entre as fases de investigação e de instrução/julgamento impediria que o juiz conhecesse toda a dinâmica do contexto de agressão. Portanto, pela sua natureza, os casos de violência doméstica e familiar exigem disciplina processual penal específica, que traduza um procedimento mais dinâmico, apto a promover o pronto e efetivo amparo e proteção de violência doméstica. (ADI nº 6.298; ADI nº 6.299; ADI nº 6.300, j. 15/01/2020, Rel. Min. Dias Toffoli)

Entretanto, por mais perigoso e grave que seja esses crimes, não se justifica a não aplicação do novo instituto, visto que seu objetivo é assegurar os direitos e garantias individuais do autor desses delitos, além da imparcialidade do juiz da instrução e julgamento (LIMA, 2020).

No Tribunal do Júri, a afirmativa do Min. Dias Toffoli foi de que “o julgamento coletivo, por si só, é fator de reforço da imparcialidade”.

Em contrapartida, sobre a suspensão no tribunal do júri, Renato Brasileiro de Lima disserta:

Ora, se a Lei n. 13.964/19 concebeu a figura do juiz das garantias como uma espécie de filtro objetivo de redução de contaminação subjetiva do julgador, apartando-o do julgamento definitivo do processo, por que não se emprestar idêntico raciocínio ao júri, afastando-se o “juiz da investigação” daquele que amanhã poderá vir a pronunciar o acusado (juiz sumariante), ou eventualmente julgá-lo pela imputação resultante de desclassificação pelos jurados (juiz-presidente)? Se a decretação de medidas cautelares na fase investigatória da persecução penal de um crime doloso contra a vida, como, por exemplo, a prisão preventiva, demanda a presença de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312, *caput*), como não se admitir uma dúvida razoável acerca da imparcialidade da atuação desse mesmo magistrado mais adiante como juiz sumariante, se a pronúncia tem idênticos pressupostos – convencimento da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação (CPP, art. 413, *caput*)? Enfim, se a premissa orientadora do instituto do juiz das garantias é a de uma predisposição cognitivo-confirmativa do juiz de instrução e julgamento que atuou durante o inquérito, que passaria, então, a atuar de forma a confirmar suas decisões na etapa processual, a lógica nos parece a mesma quanto ao Júri. Destarte, interpretando-se o art. 3º-D do CPP à luz do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida, conclui-se que “o juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 3º-B ficará impedido de funcionar como juiz sumariante no sumário da culpa ou como juiz-presidente no plenário do júri”. (LIMA, 2020, p. 148)

Portanto, não se sustenta o argumento como motivação para suspensão do instituto nesse caso, visto que a imparcialidade do juiz das garantias reforça a premissa do tribunal do júri.

## 2.5 Da (In) constitucionalidade

Pouco tempo após a promulgação da Lei nº 13.964/19, a luta pela reforma no processo penal brasileiro começava a ser travada com o STF. A primeira suspensão do juiz das garantias veio no dia 15/01/2020 com uma Medida Cautelar do Min. Dias Toffoli por meio do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298, que abarcava também as ADI's nº 6.299 e 6.300, que suspendeu a implantação do instituto pelo prazo de 180 dias. As referidas ações diretas de inconstitucionalidade foram as seguintes:

- ADI nº 6.298, ajuizada pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) e pela AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil), na qual os autores impugnam os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, bem como o art. 20 dessa lei, que fixa o início da vigência do diploma;
- ADI nº 6.299, ajuizada pelo PODEMOS e pelo CIDADANIA, na qual os autores impugnam, além dos preceitos anteriormente mencionados, o § 5º do art. 157 do CPP, também inserido pela Lei nº 13.964/2019;
- ADI nº 6.300, ajuizada pelo Diretório Nacional do PSL (Partido Social Liberal), na qual também se impugnam os arts. 3º-A a 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019.

No julgado referido, o Ministro Dias Toffoli suspendeu o instituto por um tempo determinado e com o objetivo de dar um prazo para o judiciário se acostumar. Com isso, fixou regras de transição, às ações penais que já tiverem sido instauradas no momento implementação do juiz das garantias ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias, não sofreria modificação; de outro modo as investigações que estiverem em curso no momento da efetiva implementação do juiz das garantias ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias, o juiz da investigação será considerado o juiz das garantias.

No entanto o maior problema surgiu no dia 22/01/2020 com a decisão do Min. Fux concedendo uma Liminar na Medida Cautelar nas ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 que suspendeu *sine die* o juiz das garantias.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO. AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. IMPACTO SISTÊMICO. ARTIGO 28 DO CPP. ALTERAÇÃO REGRA ARQUIVAMENTO. ARTIGO 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS ENTRE ACUSAÇÃO, JUIZ E DEFESA. ARTIGO 310, §4º, DO CPP. RELAXAMENTO AUTOMÁTICO DA PRISÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PROPORCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MEDIDAS CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS. 1. A jurisdição constitucional, como atividade típica deste Supremo Tribunal Federal, diferencia-se sobremaneira das funções legislativa e executiva, especialmente em relação ao seu escopo e aos seus limites institucionais. Ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo eminentemente político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado. Ao revés, compete a este Tribunal afirmar o que é constitucional ou inconstitucional, invariavelmente sob a perspectiva da Carta da 1988. 2. A medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem escopo reduzido, sob pena de prejudicar a deliberação a ser realizada posteriormente pelo Plenário da corte. Consectariamente, salvo em hipóteses excepcionais, a medida cautelar deve ser reversível, não podendo produzir, ainda que despropositadamente, fato consumado que crie dificuldades de ordem prática para a implementação da futura decisão de mérito a ser adotada pelo Tribunal, qualquer que seja o teor. 3. Fixadas essas premissas, impende esclarecer que foram propostas as ADI 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, cujo objeto de impugnação são os seguintes dispositivos: (a) Artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, na redação concedida pela Lei n. 13.964/2019 (Juiz das garantias e normas correlatas): (a1) O juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país, de sorte que inafastável considerar que os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria (Art. 96 da Constituição); (a2) O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas; (a3) A ausência de prévia dotação orçamentária para a instituição de gastos 3 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. ADI 6298 MC / DF por parte da União e dos Estados viola diretamente o artigo 169 da Constituição e prejudica a autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo artigo 99 da Constituição; (a4) Deveras, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 95/2016, determina que “[a] proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”; (a5) É cediço em abalizados estudos comportamentais que, mercê de os seres humanos desenvolverem vieses em seus processos decisórios, isso por si só não autoriza a aplicação automática dessa premissa ao sistema de justiça criminal brasileiro, criando-se uma presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências que favoreçam a acusação, nem permite inferir, a partir dessa ideia geral, que a estratégia institucional mais eficiente para minimizar eventuais vieses cognitivos de juízes criminais seja repartir as funções entre o juiz das garantias e

o juiz da instrução; (a6) A complexidade da matéria em análise reclama a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, incluídos o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal; (a7) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidades formal e material); (b) Artigo 157, §5º, CPP (Alteração do juiz natural que conheceu prova declarada inadmissível): (b1) Os princípios da legalidade, do juiz natural e da razoabilidade restam violados pela proibição de o juiz que conheceu a prova declarada inadmissível proferir sentença. A ausência de elementos claros e objetivos para a seleção do juiz sentenciante permite eventual manipulação da escolha do órgão julgador, conduzindo à inconstitucionalidade a técnica eleita legislativamente; (b2) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia do artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidade material); (c) Artigo 28, *caput*, Código de Processo Penal (Alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial): (c1) Viola as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (Artigo 169, Constituição), além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos (Artigo 127, Constituição), a alteração promovida no rito de arquivamento do inquérito policial, máxime quando desconsidera os impactos sistêmicos e financeiros ao funcionamento dos órgãos do parquet; (c2) A previsão de o dispositivo ora impugnado entrar em vigor em 23.01.2020, sem que os Ministérios Públicos tivessem tido tempo hábil para se adaptar estruturalmente à nova competência estabelecida, revela a irrazoabilidade da regra, inquinando-a com o vício da inconstitucionalidade. A *vacatio legis* da Lei n. 13.964/2019 transcorreu integralmente durante o período de recesso parlamentar federal e estadual, o que impediu qualquer tipo de mobilização dos Ministérios Públicos para a propositura de eventuais projetos de lei que venham a possibilitar a implementação adequada dessa nova sistemática; (c3) Medida cautelar deferida, para suspensão da eficácia do artigo 28, *caput*, do Código de Processo Penal; (d) Artigo 28-A, inciso III e IV, e §§§ 5º, 7º, 8º do Código de Processo Penal (Acordo de Não Persecução Penal): (d1) A possibilidade de o juiz controlar a legalidade do acordo de não persecução penal prestigia o sistema de “freios e contrapesos” no processo penal e não interfere na autonomia do membro do Ministério Público (órgão acusador, por essência); (d2) O magistrado não pode intervir na redação final da proposta de acordo de não persecução penal de modo a estabelecer as suas cláusulas. Ao revés, o juiz poderá (a) não homologar o acordo ou (b) devolver os autos para que o parquet – de fato, o legitimado constitucional para a elaboração do acordo – apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, se for o caso; (d3) Medida cautelar indeferida; (e) Artigo 310, §4º, Código de Processo Penal (Ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas): (e1) A ilegalidade da prisão como consequência jurídica para a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte. A categoria aberta “motivação idônea”, que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura para aplicação do dispositivo; (e2) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia do artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidade material). 4. Medidas cautelares concedidas para suspender sine die a eficácia: (a) Da implantação do juiz das garantias e seus conseqüentários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); (b) Da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal); (c) Da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, *caput*, Código de Processo Penal); e (d) Da liberalização da

prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal); 5. A concessão desta medida cautelar não interfere nem suspende os inquéritos e os processos em curso na presente data. (Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 0B51-E6AA-BE3E-5E1E e senha 9FDC-5704-5DA0-DAA6 ADI 6298 MC / DF)

### 2.5.1 Das (in) constitucionalidades formais

A inconstitucionalidade formal declarada, diz respeito ao vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária. Diante disso, o juiz das garantias estaria ferindo à competência dos Tribunais para a criação de órgãos do Poder Judiciário, previsto nos artigos 96, inc. I, “d”; e inc. II, “b” e “d”, e 110 da CF/88, bem como à competência dos estados para organizarem sua própria justiça e à competência dos Tribunais de Justiça para iniciarem a lei de sua organização judiciária, ação prevista no art. 125, §1º da CF/88. Nessa linha, o Min. Luiz Fux, na condição de relator afirmou:

a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país. Nesse ponto, os dispositivos questionados têm natureza materialmente híbrida, sendo simultaneamente norma geral processual e norma de organização judiciária, a reclamar a restrição do art. 96 da Constituição.

Entretanto, tal argumentação não se sustenta, bem como afirma Renato Brasileiro de Lima, *in verbis*:

Com a devida vênia, não se sustenta a alegação de que, ao instituir o juiz das garantias, a Lei n. 13.964/19 estaria violando o poder de auto-organização dos Tribunais e a sua prerrogativa de propor a alteração da organização e da divisão judiciárias. A propósito, vale rememorar a distinção entre normas de organização judiciária e normas de direito processual propriamente dito, nas palavras de José Frederico Marques: “(...) as leis de organização judiciária cuidam da administração da justiça e as leis de processo da atuação da justiça. (...) As leis processuais, portanto, regulamentam a ‘tutela jurisdicional’, enquanto que as de organização judiciária disciplinam a administração dos órgãos investidos da função jurisdicional”. (LIMA, 2020, p. 115)

Partindo dessa premissa, não se pode afirmar que há qualquer inconstitucionalidade dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, *caput*, 3º-E e 3º-F do CPP, visto que a matéria se insere no âmbito de competência privativa da união, nos moldes do art. 22 da carta magna, por versarem sobre Direito Processual (LIMA, 2020).

Não obstante, a própria legislação processual brasileira permite no âmbito do Júri dois magistrados diversos na fase de persecução penal, o juiz sumariante no *iudicium accusationis* e juiz-presidente no *iudicium causae*, qual seria o problema de ter uma

semelhante divisão funcional, porém entre a fase de investigação e judicial? Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 19/DF, que teve como relator o Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade do art. 33 da Lei Maria da Penha que determina de forma expressa que as varas criminais poderão cumular competência cíveis e criminais, enquanto não estruturar as varas especializadas, fato que representa, de forma clara, uma matéria relacionada à auto-organização do Poder Judiciário. Assim, mais uma vez, apontar tal vício ao juiz das garantias é ilógico e ir na contramão do entendimento do próprio órgão (LIMA,2020).

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO.** O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. **COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO.** O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

1. Ao apagar das luzes do Ano Judiciário de 2007 – 19 de dezembro, às 18h52 –, o Presidente da República ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade, com pedido de liminar, presentes os artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06, conhecida por “Lei Maria da Penha”. Eis os preceitos que pretende ver declarados harmônicos com a Carta Federal:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 33º Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Art. 41º Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Após o lançamento de razões quanto à legitimidade para a propositura da ação, aponta a oscilação da jurisprudência, evocando alguns julgados no sentido da inconstitucionalidade de artigos envolvidos na espécie. Discorre sobre tópicos versados no Diploma Maior – princípio da igualdade, artigo 5º, inciso I; competência dos Estados para fixar regras de organização judiciária local, artigo

125, § 1º, combinado com o artigo 96, inciso II, alínea “b”; competência dos juizados especiais, artigo 98, inciso I –, procurando demonstrar a plena harmonia dos dispositivos legais com a Lei Básica da República.

Sob o ângulo da igualdade, ressalta como princípio constitucional a proteção do Estado à família, afirmando que o escopo da lei foi justamente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ter-se-ia tratamento preferencial objetivando corrigir desequilíbrio, não se podendo cogitar de inconstitucionalidade ante a boa procedência do discrimine. Cita dados sobre o tema, mencionando, nesta ordem, autores consagrados: Alexandre de Moraes, Pontes de Miranda, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Berenice Dias. Alude a pronunciamentos desta Corte relativos a concurso público, prova de esforço físico e distinções necessárias presente o gênero. Faz referência a mais preceitos de envergadura maior, porquanto constantes da Constituição Federal, quanto à proteção à mulher – licença à gestante, tratamento sob o ângulo do mercado de trabalho e prazo menor para aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à organização judiciária e aos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, busca demonstrar que não ocorreu a invasão da competência atribuída aos Estados. A União teria legislado sobre direito processual visando à disciplina uniforme de certas questões – o combate à violência doméstica ou familiar contra a mulher. A Lei envolvida no caso não contém, segundo as razões expendidas, detalhamento da organização judiciária do Estado, apenas regula matéria processual alusiva à especialização do Juízo, tudo voltado a conferir celeridade aos processos. Menciona precedente.

Por último, relativamente à competência dos juizados especiais, à não-aplicação de institutos contidos na Lei nº 9.099/95, remete ao subjetivismo da definição dos crimes de menor potencial ofensivo, a direcionar a razoabilidade quanto ao afastamento da transação e da composição civil considerada a ineficácia das medidas.

Pleiteia o deferimento de liminar para que sejam suspensos “os efeitos de quaisquer decisões que, direta ou indiretamente, neguem vigência à lei, reputando-a inconstitucional”, até o julgamento final do pedido, em relação ao qual é aguardada a declaração de constitucionalidade dos citados artigos 1º, 33 e 41. Este processo foi a mim distribuído em 19 de dezembro de 2007, chegando ao Gabinete após as 20h. No dia imediato, deu entrada na Corte petição do autor requerendo a juntada de documentos.

2. Com a Emenda Constitucional nº 3/93, surgiu a ação declaratória de constitucionalidade, com características muito assemelhadas à ação direta de inconstitucionalidade, variando, tão-somente, o objetivo almejado. Nesta última, veicula-se pedido de reconhecimento do conflito do ato normativo abstrato com a Carta Federal, na outra, pretende-se justamente ver declarada a harmonia da lei com o Texto Maior. Em ambas, mostra-se possível chegar-se a conclusão diametralmente oposta à requerida na inicial. São ações, então, que podem ser enquadradas como de mão dupla.

Pois bem, nem a emenda introdutora da nova ação, nem as que lhe seguiram viabilizaram a concessão de liminar, ao contrário do que previsto constitucionalmente quanto à ação direta. O motivo de haver a distinção é simples, confirmando-se, mais uma vez, a adequação do princípio da causalidade, a revelar que tudo tem uma origem, uma razão. A previsão de implementar-se medida acauteladora no tocante à ação direta de inconstitucionalidade tem como base a necessidade de afastar-se de imediato a agressão da lei ao texto constitucional. A recíproca é de todo imprópria. Diploma legal prescinde do endosso do Judiciário para surtir efeitos. Por isso, não é dado cogitar, considerada a ordem natural dos institutos e sob o ângulo estritamente constitucional, de liminar na ação declaratória de constitucionalidade. Mas a Lei nº 9.868/99 a prevê, estabelecendo o artigo 21 que o “Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na

ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo”. O parágrafo único do citado artigo dispõe sobre a publicidade da providência, impondo prazo para haver o julgamento final sob pena de, transcorridos cento e oitenta dias, a decisão perder a eficácia. O preceito lembra a advocatória e surge como de constitucionalidade duvidosa no que encerra, em última análise, o afastamento do acesso ao Judiciário na plenitude maior bem como do princípio do juiz natural.

O pleito formulado, porém, extravasa até mesmo o que previsto nesse artigo. Requer-se que, de forma precária e efêmera, sejam suspensos atos que, direta ou indiretamente, neguem vigência à citada Lei. O passo é demasiadamente largo, não se coadunando com os ares democráticos que nortearam o Constituinte de 1988 e que presidem a vida gregária. A paralisação dos processos e o afastamento de pronunciamentos judiciais, sem ao menos aludir-se à exclusão daqueles cobertos pela preclusão maior, mostram-se extravagantes considerada a ordem jurídico-constitucional. As portas do Judiciário não de estar abertas, sempre e sempre, aos cidadãos, pouco importando o gênero. O Judiciário, presente o princípio do juiz natural, deve atuar com absoluta espontaneidade, somente se dando a vinculação ao Direito posto, ao Direito subordinante. Fora isso, inaugurar-se-á era de treva, concentrando-se o que a Carta Federal quer difuso, com menosprezo à organicidade do próprio Direito.

Repito, mais uma vez, eventual aplicação distorcida da Lei evocada pode ser corrigida ante o sistema recursal vigente e ainda mediante a impugnação autônoma que é a revelada por impetrações. Que atuem os órgãos investidos do ofício judicante segundo a organização judiciária em vigor, viabilizando-se o acesso em geral à jurisdição com os recursos pertinentes.

3. Indefiro a medida acauteladora pleiteada, devendo haver submissão deste ato ao Plenário, para referendo, quando da abertura do Ano Judiciário de 2008.

4. Por entender desnecessárias informações, determino seja colhido o parecer do Procurador-Geral da República.

5. Publiquem.

(ADC 19, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011)

## 2.5.2 Das (in)constitucionalidades materiais

A inconstitucionalidade material declarada, diz respeito a violação à regra de autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário, disposto no art. 99, *caput*, da CF/88, por razão da ausência de prévia dotação orçamentária para a implementação das alterações organizacionais acarretadas pela lei, nos moldes do art. 169, §1º da mesma lei suprema. Assim, o Min. Luiz Fux concluiu, no julgamento da ADI 6.299, que o instituto do juiz das garantias feriu diretamente os artigos 99 e 169 da CF/88:

...é inegável que a implementação do juízo das garantias causa impacto orçamentário de grande monta ao Poder Judiciário, especialmente com os deslocamentos funcionais de magistrados, os necessários incrementos dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia de informação correlatas, as reestruturações e as redistribuições de recurso humanos e materiais, entre outras possibilidades. Todas essas mudanças implicam despesas que não se encontram especificadas nas leis orçamentárias anuais da União e dos Estados.

No entanto, não que se falar em violação das regras constitucionais acima citadas, visto que seria necessária apenas uma adequação da estrutura judiciária para que as funções de juiz das garantias, de instrução e julgamento não acabam recaindo em cima do mesmo magistrado, o que dá efetividade ao art. 3-D *caput* do CPP (LIMA,2020).

Portanto, conclui-se que não há criação de novos órgãos e novas competências, apenas uma simples divisão funcional de competências já existentes.

## 2.6 A imperiosidade da aplicação imediata do instituto

O juiz de garantias será o responsável para estar sob o comando da fase do inquisitorial da persecução penal, qual seja, a do inquérito policial, com intuito de garantir os direitos individuais de cada cidadão. Dessa forma, o instituto permite que os direitos garantidos na constituição se incorporem e encontre quem assegure-os na investigação, além de garantir maior imparcialidade ao processo penal e garantir o devido processo legal (LIMA, 2020).

As inovações trazidas pela Lei nº13.964/2019, incluindo o juiz das garantias, deveriam ter a máxima eficácia, pois trata-se de uma imensa evolução na estrutura do processo penal brasileiro. Com isso, além de abandonar o modelo inquisitório, o instituto traz a máxima eficácia da imparcialidade e da originalidade cognitiva do julgador.

Nessa linha e em desacordo com o decido pelo Min. Fux, o doutrinador Aury Lopes Junior disserta:

Ao suspender o art. 3º-A, do CPP, que finalmente consagraria o sistema acusatório; ao suspender também a implantação do juiz das garantias; o sistema de exclusão física dos autos do inquérito; e a nova forma de arquivamento adequada ao sistema acusatório (art. 28), o Min. Luiz Fux sepultou décadas de luta, de pesquisa, de milhares de debates e de páginas escritas para modernizar e democratizar o processo penal brasileiro. Talvez o Ministro, por ser um processualista civil, não tenha tido a compreensão do que está em jogo para o processo penal e que foi suspenso com sua decisão liminar e monocrática. Era, Ministro, o mais forte movimento reformista para livrar o processo penal do seu ranço autoritário e inquisitório, para reduzir o imenso atraso civilizatório, democrático e constitucional que temos no CPP. Sua liminar não suspendeu apenas artigos, suspendeu a evolução, a democratização do processo penal. Lamento profundamente a decisão do Ministro, que espero seja urgentemente revista pelo plenário do STF, para que finalmente o processo penal se liberte da matriz fascista e inquisitória do Código de Rocco. (LOPES JR., 2020, p. 40)

Desse modo, sua aplicação seria acompanhada de avanços e segurança para o processo legal, além de garantir direitos fundamentais e individuais. Ato contínuo, sua chegada poderia causar embaraços em relação a processos em andamento e novos processos no que diz respeito a sua atuação. Esse fato apesar de parecer complicado,

teve uma rápida solução. O Min. Dias Toffoli ao suspender a primeira vez, determinou regras para sua aplicação e adaptação após cessar os 180 dias.

No tocante aos processos penais em andamento, ou seja, já instaurados não acarretaria em prejuízo nenhum ao juízo competente, e, conseqüentemente, não poderia atingir o juiz vinculado à ação penal, indo de encontro com a garantia do juiz natural. Além disso, de acordo com o artigo 2º do CPP a lei penal não retroage (LIMA, 2020).

Art. 2º - A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

De outro modo, nos casos das investigações já em andamentos, o juiz das investigações continuará conduzindo-a. Desse modo, evitaria a problemática de designar um novo juiz para officiar como juiz das garantias e, após, uma vez recebida a denúncia ou queixa e instaurada a ação, o processo seria designado a um juiz da instrução e do julgamento. Dessa forma, evitaria a necessidade de redistribuição de inúmeras investigações já em curso no país (LIMA,2020).

Portanto, fica claro que a suspensão do instituto, sem prazo, significa um retrocesso no processo penal brasileiro. Além disso, a sua implementação, embora realmente tenha algumas dificuldades, pode ser considerada de fácil adaptação tanto que o Min. Dias Toffoli já tinha criado regras para isso. É necessário ainda destacar que há mais dois anos o instituto e outras inovações inseridas pelo Pacote Anticrime, encontram-se jogadas e paradas na “gaveta” sem ao menos, nesse meio tempo, voltar ao plenário do STF para apreciação.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Lei 13.964/19 acrescentou no Código de Processo Penal Brasileiro os dispositivos 3º-A, 3º -B, 3º -C, 3º -D, 3º -F, textos que inseriram o Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro e reformulou, de forma benéfica, a estrutura do processo penal brasileiro, a fim de exaltar e assegurar a imparcialidade para buscar um julgamento mais justo, o controle da legalidade da investigação criminal e as garantias constitucionais e os direitos individuais do acusado.

Entretanto desde a aprovação da Lei 13.964/19, o instituto sofreu suspensões com o objetivo de impossibilitar sua aplicação. A primeira, uma Medida Cautelar do Min. Dias Toffoli por meio do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF, que suspendia a implantação do instituto, de forma até acertada, pelo prazo de 180 dias, a fim de dar um prazo para organizar sua introdução na seara processual penal, indicando, inclusive, formas de como seria sua implementação após o término prazo. Todavia não deram um tempo mínimo para se quer tentar sua implementação. Uma semana após a decisão do Min. Dias Toffoli, no dia 22/01/2020, o Min. Fux concedendo uma Liminar na Medida Cautelar nas ADI's nº6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6.305 que suspendeu *sine die* o juiz das garantias. Na decisão, apontou inconstitucionalidades, infundadas, formais e materiais do instituto para justificar sua suspensão.

No entanto, vale frisar que doutrinadores já observaram o equívoco cometido pelo Supremo Tribunal Federal. As inconstitucionalidades declaradas pelo Min. Luiz Fux, são facilmente refutadas por regras da carta magna, da própria legislação penal e processual penal e por precedentes do próprio STF, como é o caso da ADC 19/DF, que na oportunidade julgaram constitucional uma matéria parecida imposta pela Lei Maria da Penha, na época, que dissertava também sobre estrutura do judiciário.

É evidente que o juiz das garantias se trata de uma imensa evolução na estrutura do processo penal brasileiro e deveria ter tido máxima eficácia desde sua aprovação. Além de abandonar o modelo inquisitório, o instituto traz a máxima eficácia da imparcialidade e da originalidade cognitiva do julgador.

Por fim, a nosso juízo, uma reavaliação da suspensão deveria ser feita, voltando a matéria para discussão no plenário do Supremo Tribunal Federal, a fim de corrigir a decisão anterior e entregar ao processo penal brasileiro e a seara penal, de um modo

geral, a segurança jurídica ao processo e aos agentes passivos da ação. De outro modo, enquanto não aplicado, os juízes podem começar a implementar de forma implícita o instituto, pedindo relatórios das investigações aos delegados a fim de observar as legalidades da investigação, salientando sempre a imparcialidade do magistrado na tomar a decisão.

#### 4 CONCLUSÃO

A Lei nº 13.964/19 trouxe um conjunto de alterações na legislação brasileira que visou aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal. Em meio as alterações, o juiz das garantias que tem a função de garantir dos direitos legais e assegurados ao investigado pela CF/88, bem como a legalidade da instauração do inquérito e sua tramitação e combateria as irregularidades presentes no cotidiano.

Como visto, a suspensão *sine die* do juiz das garantias se encontra em vigor até o presente momento e em momento algum voltou para apreciação ao plenário do STF. É incompreensível que juízes e ministros dos tribunais superiores sejam contra as garantias fundamentais, já que essas mesmas garantias sustentam a existência do juiz no Estado Democrático de Direito.

Identifica-se uma enorme dificuldade de juízes em cumprirem a lei e se adequarem a ela. O Direito se encontra constante evolução e as mudanças legislativas devem ser respeitadas e acatadas pelo judiciário como forma de permiti-las de forma concreta e dar sua eficácia e garantir sua aplicabilidade.

Os argumentos dados pelo Min. Luiz Fux nas ADI's nº6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 que suspendeu *sine die* o juiz das garantias, não se sustentam. Identifica-se, por analogia, uma clara oposição, tanto das partes autoras das ADI's quanto do próprio judiciário, a um modelo que traz em seu corpo um exemplo concreto de evolução e segurança para a seara criminal.

Como citado alhures, a suspensão do instituto, sem prazo, significa um retrocesso no processo penal brasileiro. Além disso, a sua implementação, embora apresente uma dificuldade, pois moderniza todo o processo penal, pode ser considera de fácil adaptação, precisando apenas da força de vontade do judiciário.

Encerrando, Aury Lopes Jr (2020, p.40) “Sua liminar não suspendeu apenas artigos, suspendeu a evolução, a democratização do processo penal”. Nesse sentido, vale ressaltar que não se trata terem errado até o presente momento, mas de cumprirem a lei, retornando a matéria do juiz das garantias para apreciação, apontando modos de implementa-lo e tempo para o judiciário se organizar com fim dar eficácia a um instituto

de suma importância e que busca reformar e dar segurança a seara do processo penal brasileiro.

## BIBLIOGRAFIA

AVENA, Norberto. Processo penal. 13ª Edição. São Paulo. Editora Método, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 1. Set. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 1. Set. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969. Código de processo penal militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm) Acesso em: 3. Set. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei 13.964, de 24 de Dezembro de 2019, Pacote Anticrime. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm) . Acesso em: 28. Set. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADC/ 19 DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Publicado em 29/04/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262141/false> . Acesso em: 17. Out. 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI6298, 2020. Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 22/01/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 27. Set. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 127900. Relator Ministro Dias Toffoli, publicado em 03/08/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur353304/false> . Acesso em: 17. Out. 2022

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 28ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2021.

CAVALCANTI, Marcio Andre Lopes. Anuário de atualidades jurídicas de 2020. 2ª Edição. Salvador. Editora JusPODIVM, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 8ª Edição. Salvador Editora JusPODIVM, 2020.

LOPES JR., Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 6ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 7ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2021.

MOUGENOT, Edilson. Curso de processo penal 13ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote anticrime comentado. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2020.

PEREIRA, Eliomar da Silva. Teoria da investigação criminal. São Paulo. Editora Almedina, 2010.